

Lei nº 46, de 13 de Dezembro de 1968  
Dispõe sobre a criação do salário esposa

O Presidente da Câmara Municipal da Estância de Bagama Paulista, usando das atribuições conferidas pelo artigo 23, parágrafo 2º, da Lei nº 9.842, de 19 de Setembro de 1967, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado nesta Prefeitura o salário-esposa que será pago a todos os servidores municipais, ativos e inativos, independentemente da natureza de provimento ou função.

Artigo 2º - A importância do salário-esposa de que trata a presente lei é fixada em 5% (quinze por cento) por mês do salário mínimo mensal em vigor na região e tem a finalidade precípua de permitir um auxílio para aquisição de casa própria.

Parágrafo Único - O servidor que não se candidatar a aquisição do terreno ou da casa própria, receberá o salário-esposa, em dinheiro, a partir da vigência desta lei.

Artigo 3º - O salário-esposa será devido ao servidor legalmente casado ou que tenha companhia, com filho, devidamente comprovado, enquanto viverem em comum, cessando quando ocorrer a morte ou se despozar a unia.

Parágrafo Único - O servidor ficará obrigado a comunicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data que ocorrer motivo de supressão do salário-esposa.

Artigo 4º - O pagamento do salário-esposa deverá ser requerido pelo servidor dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei ou dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua admissão ou casamento, juntando ao requerimento o necessário comprovante.

Artigo 5º - O Prefeito poderá solicitar a apresentação de documentos complementares ou determinar diligências esclarecedoras, quando os elementos constantes da petição

não forem suficientes para definir os direitos do requerente.

Parágrafo 1º - No caso de se verificar a inexatidão das declarações ou ilegitimidade dos documentos apresentados, será cassado o pagamento do salário-esposa e determinada a reposição das importâncias recebidas indevidamente.

Parágrafo 2º - Provada a má-fé, será aplicada ao servidor a pena de demissão ou dispensa a honra do serviço público, sem prejuízo da ação civil ou criminal que o caso comportar.

Artigo 6º - A supressão do salário-esposa poderá ser determinada pelo Prefeito "ex-offício" uma vez que tenha conhecimento do fato que a justifique.

Artigo 7º - O chefe do Executivo regulamentará por decreto a presente lei, podendo incluir ou excluir comissões para apurar quaisquer dúvidas.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância de Bagama Paulista, 13 de dezembro de 1968.

Frederico Guina Presidente  
João Augusto de Oliveira 1º Secretário  
Renan 2º Secretário